



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03564/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2005 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RETORNO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Atendimento da deliberação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00597/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 971/2010, de 06 de outubro de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 718/2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o item 3 do Acórdão APL – TC – 971/2010;
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03564/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 971/2010, de 06 de outubro de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 718/2007.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 06/10/2010, para verificar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 718/2007, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 971/2010: 1) declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 718/2007; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, no valor de R\$ 2.805,10; e 3) fixar o prazo de 60 dias ao atual Prefeito de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, para efetuar a transferência do valor de R\$ 37.332,00 à conta do FUNDEB com recursos de outras fontes do próprio Município.

Após o encarte de documentos por parte do Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, fls. 76/85, a Corregedoria desta Corte realizou inspeção *in loco*, constatando que o atual gestor transferiu à conta do FUNDEB o valor de R\$ 37.332,00, evidenciando o cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 971/2010, fls. 86/87.

É o relatório.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03564/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para transferência do valor de R\$ 37.332,00 para a conta do FUNDEB foi efetivamente cumprida por parte do atual Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, de acordo com o relatório de fls. 86/87.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o item 3 do Acórdão APL – TC – 971/2010;
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator